



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 07ª REGIÃO  
Única Vara do Trabalho de Eusébio  
ACP 0000290-63.2018.5.07.0034  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUST.DE PANIFICACAO E  
CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISC. DO ESTADO DO CEARA  
RÉU: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

## DECISÃO

**PROCESSO N.º 0000310-54.2018.5.07.0034**

**COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA**

**RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPAN-CE**

**RECLAMADA: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**

Vistos, etc.

### **I - RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação Civil Pública promovida por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPAN-CE** em face de **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS** em que o autor pleiteia a concessão de **TUTELA ANTECIPADA** para que este juízo determine liminarmente, inaudita altera parte "que a ré proceda o desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser ratificados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), com base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no Artigo 583 da CLT."

Determinei a imediata conclusão dos autos.

É, em síntese, o relatório.

## **II - RAZÕES DE DECIDIR.**

Ressalte-se que a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estava prevista no art. 273, do revogado Código de Processo Civil Brasileiro de 1973, o qual, corresponde à tutela de urgência consignada nos atuais arts. 300 e seguintes, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei N.º 13.105/2015.

Na forma dos arts. 300 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência tem como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, suficiente a formar o convencimento judicial da verossimilhança das alegações exordiais, e o fundado receio de dano decorrente do interregno temporal até o julgamento definitivo, ou mesmo que se caracterize o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, o autor arguiu como matéria de mérito a declaração de inconstitucionalidade formal, de forma difusa, inclusive para fins de prequestionamento, da Lei nº 13467/2017, relativamente as alterações processadas nos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, por incompatibilidade com os termos dos arts. 8º, IV, e 149 da CF, atribuindo efeito inter partes aos termos da presente decisão e requer, em sede de liminar, que este Juízo determine à empresa ré que recolha compulsoriamente o recolhimento da contribuição sindical prevista nos arts. 582 e 583 da CLT.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito resta evidenciada pela mera discussão sobre a constitucionalidade do dispositivo legal impugnado. A um primeiro exame, como convém neste momento, entendo que qualquer alteração na contribuição sindical, pela sua natureza tributária e compulsória, somente poderia ocorrer por lei complementar.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está evidente, pois ao tornar facultativa a contribuição sindical, a Lei 13.467/2017 ataca diretamente fonte de sobrevivência dos sindicatos, aos quais "cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas" (art. 8º, III da Constituição Federal). Não é demais pontuar que o ordenamento jurídico brasileiro concentra no sindicato a função de negociação, defesa e preservação dos direitos de toda a categoria de trabalhadores que representa, não só de seus associados, cumprindo função social maior, sem fins lucrativos, dependendo exatamente do recolhimento

de tais contribuições para continuarem a exercer atuação constitucionalmente estabelecida.

### III - DISPOSITIVO.

**POR TODO O EXPOSTO,**

**DECIDE** o JUIZ DO TRABALHO TITULAR DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE EUSÉBIO deferir o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, requerido pelo autor SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDIPAN-CE e determinar que a parte ré **M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS** proceda ao desconto de um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março/2018, independentemente de autorização prévia e expressa, assim como seja feito também para os trabalhadores admitidos após o mês de março, nos termos do art. 602 da CLT, devendo ser ratificados tais atos para parcelas vencidas e vincendas (nos termos do 323 do CPC, por ocasião de novos admitidos e também nos meses de março dos anos vindouros), com base nos arts. 294 e 300 e seguintes do CPC bem como recolha em Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical, no prazo previsto no artigo 583 da CLT.

Fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento desta medida antecipatória pela empresa reclamada.

Designa-se audiência, rito ordinário e notifiquem-se as partes e seus procuradores para ciência da audiência designada, com as devidas advertências.

Notifique-se a reclamada da presente decisão, bem como da audiência designada por mandado a ser cumprido com urgência.

EUSEBIO, 13 de Março de 2018

JUDICAEL SUDARIO DE PINHO  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
[JUDICAEL SUDARIO DE PINHO]



<https://pje.trt7.jus.br/primeirograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

